



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

CÓPIA

AUTÓGRAFO N. 203 DE 2025

A **MESA DIRETORA** da Câmara Municipal de Dois Córregos, no cumprimento de suas obrigações regimentais, remete ao Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal o presente autógrafo referente ao Projeto de Lei do Legislativo n. 35 de 2025, aprovado na 3ª Sessão Legislativa Extraordinária da 19ª Legislatura, realizada no dia 18 de dezembro de 2025.

MESA DIRETORA

ELAINE SCARPIM NAIS
Presidente

RECEBI EM 18/12/25
PROTOCOLO GERAL DO
MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES
1º Secretário

LUIS ANTONIO MARTINS
2º Secretário

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO VEREADOR VINÍCIUS DE OLIVEIRA GONÇALVES (REPUBLICANOS)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N. 35 de 2025

Dispõe sobre a vedação de nomeação, contratação ou designação de pessoas condenadas por crimes e outras infrações, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do município de Dois Córregos, para cargos públicos de provimento efetivo ou comissionado, empregos públicos ou funções de confiança.

Art. 1º Fica vedada a nomeação, contratação ou designação de pessoas para cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão, empregos públicos ou funções de confiança, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Dois Córregos, das seguintes pessoas:

I – as que tenham contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão;

II – as condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, por crime:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro ou o mercado de capitais ou que esteja previsto na Lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente ou a saúde pública;

d) eleitoral, para o qual lei comine pena privativa de liberdade;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, de racismo, de tortura, de terrorismo ou hediondo;

h) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida ou a dignidade sexual;

j) praticado por organização criminosa, associação criminosa ou bando;

k) contra criança e adolescente;

l) de maus-tratos contra animais;

m) contra a mulher;

n) de abuso de poder; e

o) de assédio moral, quando praticado no contexto de relações laborais públicas ou privadas.

III – as declaradas indignas do oficialato, ou que com esse forem incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV – as detentoras de cargo na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional que forem condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por beneficiarem a si ou a terceiros, mediante abuso do poder econômico ou político, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão;

V – as condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

VI – as condenadas à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, contados após o cumprimento da pena;

VII – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

VIII – as excluídas do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 4 (quatro) anos, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX – as demitidas do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 4 (quatro) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X – os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

XI – as pessoas físicas e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas como ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

XII – o prefeito e o vice-prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes à perda do mandato; e

XIII – as condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude.

§ 1º O disposto nas alíneas dos incisos II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo.

§ 2º Deverá ser comprovado o não enquadramento entre as pessoas referidas nos incisos I a XIII do *caput* deste artigo:

I – por ocasião da nomeação, bem como anualmente, até 31 de janeiro, no caso de servidores ocupantes de cargos em comissão; e

II – por ocasião da posse ou da admissão, no caso dos demais servidores, não obstante haja disposição, neste sentido, pelo próprio edital do concurso prestado.

Art. 2º Fica proibido nomear para membro de conselho municipal de cunho fiscalizatório, no âmbito da Administração Pública, bem como contratar como empregado terceirizado quaisquer pessoas enquadradas entre as referidas nos incisos I a XIII do art. 1º, como, também, contratar empresas e entidades sem fins lucrativos dirigidas por tais pessoas e repassar verba pública para essas entidades.

Art. 3º Fica vedada a participação de cargos políticos, assim considerados o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, na composição de quaisquer Conselhos Municipais, sejam eles permanentes, temporários, consultivos, deliberativos ou de controle social, direta ou indiretamente vinculados à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* inclui a participação na qualidade de membro titular, suplente, presidente, representante institucional ou qualquer outra forma de integração formal no colegiado.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 4º As proibições previstas nesta Lei se estendem às contratações de pessoas jurídicas como empresas de consultoria, empresas de serviços terceirizados, empresas de serviços temporários, empresas de serviço técnico e assessoria, quando o sócio, majoritário ou minoritário, administrador ou dirigente da empresa contratada, incidir nas hipóteses previstas nessa Lei.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* desse artigo, os contratos já formalizados até a data da publicação desta Lei poderão ser mantidos até o término do prazo originalmente pactuado, porém, fica expressamente vedada a prorrogação, renovação, aditamento com ampliação de duração ou celebração de novo contrato com a mesma empresa, enquanto persistirem as causas de impedimento aqui previstas.

Art. 5º Fica vedada a contratação de pessoas físicas que tenham ocupado cargo comissionado ou eletivo na administração municipal nos dois anos anteriores.

Parágrafo único. A vedação se estende às pessoas jurídicas cujos sócios se enquadrem no *caput*.

Art. 6º O Executivo e o Legislativo Municipais poderão requerer aos órgãos competentes as informações necessárias para o cumprimento do disposto nessa lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.